# Estado de São Paulo do Brasil

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretario: J. B. MARIO PATI

# Diario do Executi GOVERNO

LEI N. 937, DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Fixa a representação do Vice-Governador do Estado, o subsídio do Prefeito Municipal de São Paulo, os veneimentos e a verba de re-presentação dos Secretários de Estado.

ADREMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e en promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.0 — É fixada em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais a representação do Vice-Governador do Estado.

Estado.

Artigo 2.0 — O subsídio do Prefeito Municipal de São Paulo é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) mensais e será pago pelo Estado, nos têrmos do artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Parágrafo único — A verba de representação do Prefeito Municipal de São Paulo é de importancia igual á matada do subcídio.

metade do subsidio.

Artigo 3.o — Ficam elevados para Cr\$ 14.000.00 (catorze mil cruzeiros) mensais os vencimentos do cargo de Secretario de Estado, da Tabela I da Parte Permanente

Secretário de Estado, da Tabela I da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado.

Parágrafo único — É fixada em Cr\$ 5.000,00 (cluco mil cruzeiros) mensais a verba de representação dos Secretários de Estado.

Artigo 4.0 — A despesa com a execução da presente lei cerrerá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.0 — Esta lei entrará em vigor em 1.0 de fevereiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janciro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS

## ADHEMAR DE BARROS João Pacheco Fernandes

Publicada na Diretoria Geral da Scoretaria de Estado dos Negócios do Governo, nos 4 de janeiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Bubst.

#### LEI N. 938, DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Concede vantagens do pôsto ou gratuação imediatamente superior, aos militares da Fôcça Pública do Estado que se reformarem por invalidez motivada por lepra, tuberculose, ezemple estado falléses. na ou péufigo foliáceo.

AUHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e cu

promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Os militares da Fôrça Pública do Estado Artigo 1.0 — Os militares da Fôrça Pública do Estado de São Paulo que forem ou vierem a ser reformados por invalidez para o serviço ativo dessa corporação, causada por lepra, tuberculose, ozena ou pêrfigo foliáceo, terão direito ás vantagens do pôsto ou graduação imediatamente superior, a partir da data da presente lei.

Artigo 2.0 — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1951.

## ADHEMAR DE BARROS Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado flos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral,

## DECRETO N. 20.157-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1950

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

conferidas por lei,
Decreta:
Artigo 1.0 — De acôrdo com o disposto no artigo 10,
marágrafo único, do Decreto-Lei n. 13.654, de 6 de nocembro de 1943, fica reduzido à metade o tempo mínimo
le interstício a que estão sujeitos, para promoção, os ofiiais dos diversos quadros da Fôrça Pública do Estado, nos
asos em que não haja oficiais habilitados, com a totalilode de interstício. ade de interstício.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigôr na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 e dezembro de 1950.

## ADHEMAR DE BARROS

Fiodoardo Maia

Indicate a submar

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Esta-do dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951. Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.157-B, DE 2 DE JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre relotação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos térmos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agôsto de 1944,

Artigo 1.0 — Ficam reletados na Delegacia Auxiliar da Primeira Divisão Policial, da Secretaria da Segurança Pública, cinco (5) cargos de Escriturário, classe "D", do QSSP-PP-III, sendo três (3) lotados no Departamento de Investigações, um (1) na Diretoria Geral e um (1) no Departamento de Ordem Política e Social, ocupados, respectivamente, por Lidionete Rodrigues Coelho, Raphael Montesano, Julio Monetti Bruno Tringo Vivoto e Diva Mondes tesano, Julio Monetti, Bruno Irineo Vizoto e Diva Mendes de Lima.

Artigo 2.0 — Os funcionários relotados por este decreto continuação a ser pagos por conta das detações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 3.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1951. ADHEMAR DE BARROS Fledoardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Geral, Substituto. Diretor

#### DECRETO N. 20.169, DE 3 DE JANEIRO DE 1951

Altera o Regulamento do Censelho da Po licia Civil, aprovado pelo Decreto n. 18.701, de 11 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, usanto das atribuições que lhe con-tere o artigo 43, letra "a" da Constituição Estadual,

Artigo 1.0 — Fica revogado o Regulamento do Conselho da Policia Civil, aprovado pelo Decreto n. 18.704, de 11

de julho de 1949.

Artigo 2.0 — O órgão que aiude o artigo anterior passa a reger-se pelo Regulamento que com este baixa, assinado

pelo Secretário da Segurança Pública.
Artigo 3.0 — Este Decreto entrará em vigor na data
de sua publicação, revogaças as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de
janeiro de 1951.

#### ADHEMAR DE BARROS Flodcardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Sccretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

REGULAMENTO DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL

#### TITULO I

### Da Composição

Artigo 1.0 - O Conselho da Polícia Civil criado pelo artigo 39 da Lei n. 199, de 1.0 de dezembro de 1948, será composto de 8 (oito) membros, a saber:

I — O Secretário da Segurança Pública;
 II — O Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pú-

III - 6 (seis) Delegados Auxiliares ou de Classe Espe-

Paragrafo único - O Conselho da Policia Civil elegerá, anualmente, dentre seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

### Da Competência

#### CAPITULO I

#### Da Competência do Conselho

Artigo 2.0 — Compete ao Conselho da Policia Civil: a) — opinar nos processos administrativos e sindicâncias instauradas contra Delegados de Policia, Escrivães de Policia, Inspetores de Policia, Investigadores de Policia e Carceretros; b) — estudar assuntos administrativos e policiais que

lhe sejam propostos pelo Secretário da Segurança Pública, apresentando parecer;

c) — sugerir ao Secretário da Segurança Pública medi-

das visando o aperfelçoamento do serviço ou a defesa do bom nome da instituição.

d) — promover os concursos de ingresso e promoção na

zarreira de Delegado de Polícia.
e) — propor ao Secretário da Segurança Pública

composição da banca de concurso de ingresso na carreira

de Delegado de Policia.

f) — elaborar o programa e fixar as condições para a realização de concurso de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, organizando, após o mesmo, a lista de candidatos classificados.

g) — elaborar a lista dos Delegados de Polícia que devam ser promovidos por merecimento.

h) — fazer publicar, no órgão oficial, dentro de is (quinze) dias, a partir da data da portaria a que alude a letra "a", do artigo 3.0, deste Regulamento a lista dos Delegados de Polícia classificados para a promoção por

antiguidade e por merecimento;

i) — dar pareceres nos pedidos de reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento em cargos de nature-

za policial;

j) — informar os recursos interpostos peios funcioná-rios compreendidos na letra "a" deste artigo, para jul-gamento pela autoridade competente, desde que tenha se manifestado anteriormente sobre o ato recorrido; k) — comunicar ao Secretário da Segurança Pública,

em representação fundamentada, qualquer ocorrencia que tenha conhecimento, prejudicial à disciplina e bom nome da Corporação.

#### CAPITULO II

#### Da competência do Presidente do Conselho

Artigo 3.0 — Ao Presidente do Conselho da Polícia compete:

- instaurar concurso para promoção de Delegados de Polícia, mediante portaria, na forma e prazos da lei (art. 20 da lei n. 199, de 1.0 de dezembro de 1943);

 b) — presidir as reuniões do Conselho;
 c) — convocar as reuniões extraordinárias;
 d) — mandar dar vista dos autos aos membros divergentes do relator, para voto em separado.

e) — encaminhar ao Secretário da Segurança Pública processos examinados pelo Conselho, com a súmula dos votos proferidos;

f) — designar um funcionário, com exercício na Secretaria da Segurança Pública, para servir como Secretário do Conselho.

## TITULO III

### Das reuniões

Artigo 1.0 — O Conselho da Polícia reunir-se-a ordinariamente uma vez por mês, devendo ser convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente, quando necessário; Artigo 5.0 — As sessões do Conselho serão secretas o só poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta des seus trealizar-se.

Artigo 6.0 — A ata de cada sessão do Conselho será datilografadas e, em reunião imediata, depois de lida, discutida e aprovada, será assinada por todos os membros presentes.

#### TITULO IV

#### Dos processos

Artigo 7.0 — Os processos destinados ao Conselho da Polícia Civil serão remetidos à respectiva Secretária e pelo seu Secretário distribuidos rotativamente entre os seus membros, para parecer.

Artigo 8.0 — O prazo para parecer do relator, quando não houver investigações ou diligências, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Ocorrendo uma das hipóteses indicadas neste artigo, contar-se-á o prazo da dência, cumprindo ao relator, em seu parecer, dar os motivos da prorrogação.

Artigo 9.0 — O Secretário do Conselho procederá, em reunião, à leitura do voto do relator, para fins de julga-

mento.

§ 1.0 — Os membros do Conselho poderão pedir vista do processo, para voto em separado, devendo, em tal caso, proferí-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2.0 — Quando houver mais de um membro interes. sado em ter vista do processo, o Secretário do Conselho o remeterá, imediata e sucessivamente, na ordem dos pedidos

Artigo 10 — Os processos serão julgados por majoria, em reunião do Conselho.

Parágrafo único — Em caso de empate, o Presidente decidirá por voto de qualidade.

Flodcardo Maia Secretário da Segurança Pública.

\_ 1 -